

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.279, de 2000, na origem), do Deputado De Velasco, que *acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar de sinalização indicativa em rodovias.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.279, de 2000, na Casa de origem), de autoria do Deputado De Velasco, que objetiva estabelecer que as rodovias devem contar com a instalação, a cada intervalo de vinte quilômetros e em todo entroncamento, bifurcação e encruzilhada, de placas de sinalização que informem a distância para as duas cidades mais próximas no respectivo sentido do tráfego, as rodovias e estradas mais próximas, bem como a indicação dos hospitais mais próximos.

Argumenta o autor da iniciativa que a insuficiência dessas indicações vem ensejando dificuldades aos condutores e até mesmo causando acidentes rodoviários, decorrentes de “manobras indevidas e perigosas de retorno ou redirecionamento dos veículos, originados em eventuais erros de caminho”.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi examinada pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo sido aprovada por ambas na forma de substitutivos.

No Senado Federal, o PLC nº 91, de 2011, foi distribuído às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Nesta Casa, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transportes, cabendo-lhe, no caso presente, o exame de mérito.

Consideramos que a proposição em pauta, ao regrar a sinalização em rodovias, aprimora o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

De fato, a chamada “sinalização de indicação”, cujas mensagens, nos termos do CTB, “possuem um caráter meramente informativo ou educativo, não constituindo imposição”, é um dos elementos mais importantes para a segurança do tráfego nas rodovias. Por esse meio, os condutores podem ser advertidos quanto às condições da via, bem como obter informações sobre distâncias, destinos e percursos, entre outras tantas possibilidades de comunicação.

Ocorre, contudo, que, como afirma o autor do projeto em sua justificação, “nossas rodovias são muito pouco sinalizadas nesse sentido, o que vem muitas vezes a causar transtorno para os que nelas trafegam”.

Desse modo, a introdução no CTB da obrigatoriedade da afixação, a distâncias regulares, de determinadas placas de localização e de orientação de destino propiciará aos condutores o acesso a um conjunto de informações relevantes para a segurança do tráfego rodoviário.

Entretanto, sem prejuízo do mérito do projeto, importa promover ajustes no texto adotado na Câmara dos Deputados.

O primeiro destina-se a tornar a ementa da proposição consentânea, na forma, com o disposto no art. 1º do projeto.

Outro tem por escopo ajustar a redação proposta para o § 3º do art. 80 do CTB à terminologia adotada no próprio Código, o que implica substituir, entre outras, a expressão “placas informando o seguinte” por “sinalização de indicação”, assim como a expressão “encruzilhada” por “cruzamento”.

Impõe-se ainda alterar a cláusula de vigência da proposição. Como bem havia observado o relator do projeto na CCJC da Câmara dos Deputados, a lei proposta não deve “ter vigência imediata à publicação, obviamente, porque, no dia seguinte, muitos agentes públicos podem incorrer em falta funcional”. A despeito dessa assertiva, contudo, o parecer daquela Comissão deixou de promover, certamente de modo inadvertido, a modificação pela qual o relator propugnara em sua argumentação.

As alterações necessárias são promovidas na forma da emenda substitutiva adiante formulada.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº — CI (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 2011**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre a sinalização indicativa em rodovias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre sinalização indicativa ao longo das rodovias.

**Art. 2º** O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

**“Art. 80. ....**

.....

§ 3º Observado o sentido do tráfego, é obrigatória a instalação, nas rodovias, a intervalos aproximados de 20 km (vinte quilômetros), assim como em todo cruzamento, entroncamento ou bifurcação, de sinalização de indicação:

I – da denominação das duas cidades mais próximas, com as distâncias correspondentes;

II – das rodovias e estradas de acesso mais próximo, com as respectivas distâncias;

III – dos hospitais mais próximos.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator